



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 1.450-D DE 2015

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC); altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.”

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide), instituído em ambiente informatizado, constitui base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC, a ser mantida pela União e provida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

CD246942012300\*





\* C D 2 4 6 9 4 2 0 1 2 3 0 0 \*

§ 1º O funcionamento do Sinide deve seguir os seguintes princípios:

I - coordenação unificada;

II - descentralização no provimento de dados;

III - atualização permanente dos dados; e

IV - disponibilização dos dados a qualquer cidadão, independentemente de circunstância e tempo.

§ 2º O Sinide deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, com, no mínimo:

I - dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional;

II - informações do cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, de inundações bruscas ou de processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - indicação dos Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência; e

IV - banco de instituições técnico-científicas que atuam em gestão de desastres e de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre.

§ 3º Os dados do Sinide devem ser produzidos em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados e devem contribuir para:





\* C D 2 4 6 9 4 2 0 1 2 3 0 0 \*

I - oferta de informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional;

II - identificação de regiões e de áreas vulneráveis a desastres;

III - diagnósticos dos fatores determinantes da frequência e da distribuição de desastres, de sua inter-relação com problemas urbanos e ambientais e das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

IV - definição de ações prioritárias de prevenção, com base em diagnóstico das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

V - elaboração dos planos de contingência municipais.

§ 4º A rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos deve abranger a infraestrutura de radares e de estações hidrometeorológicas que garanta a cobertura de todo o território nacional.

§ 5º O Sinide deve ser integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Deputado PEDRO AIHARA  
Relator

Apresentação: 11/06/2024 13:13:55-530 - CCJC  
RDF 1 CCJC => PL 1450/2015

RDF n.1



\* C D 2 4 6 9 4 2 0 0 1 2 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246942012300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara